



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0105467-68.2012.815.2001

01

**ORIGEM** : 16ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Márcia Maria Macedo Manguieira  
**ADVOGADO** : Adriana Batista Lima OAB/PB 7287  
**APELADO** : Banco do Brasil S/A  
**ADVOGADA** : Patrícia de Carvalho Cavalcanti - OAB/PB 11.876

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – Ação de revisão de contrato c/c repetição do indébito – Cartão de crédito – Sentença – Improcedência – Irresignação da autora – Juros – Pedido de limitação imposta pela Lei de Usura – Instituição financeira – Inaplicabilidade da limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 – Alegação de abusividade do percentual cobrado – Encargo dentro da taxa média de mercado – Legalidade da cobrança - Desprovemento.

- Os juros poderão ser cobrados de acordo com as taxas de mercado, inclusive com a possibilidade da cobrança em patamar superior aos 12% (doze por cento) ao ano.

- Acerca da cobrança de juros superiores ao limite de 12% (doze por cento) ao ano por instituições financeiras, colhe-se da jurisprudência do STJ que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser ca-

balmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos.

— À época da cobrança, maio de 2012, a taxa média mensal em cartão de crédito rotativo, caso dos autos, para a instituição financeira ré foi de 12,90% ao mês<sup>1</sup>, de modo que a taxa de juros objeto da presente ação, 13,78% (fl. 172), não se mostra em discrepância substancial com a taxa média aferida pelo Banco Central do Brasil, vez que sequer ultrapassou a taxa média.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de apelação cível interposta por **MÁRCIA MARIA MACEDO MANGUEIRA**, em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, irresignada com a sentença proferida pela M.M. Juíza da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação de revisão de contrato de cartão de crédito, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na exordial.

Nas razões do apelo (fls. 170/179), a demandante defende a abusividade da taxa de juros cobrada, pugnando pela incidência da taxa estabelecida pela Lei de Usura, qual seja, 12% ao ano.

Sem contrarrazões (fl. 182).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fl. 190, absteve-se de opinar quanto ao mérito recursal, vez que não vislumbrada situação ensejadora de intervenção necessária.

---

<sup>1</sup><https://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/r/txjuros/?path=conteudo%2Ftxcred%2FReports%2FTaxasCredito-Consolidadas-porTaxasAnuais-Historico.rdl&nome=Hist%C3%B3rico%20Posterior%20a%2001%2F01%2F2012&exibeparametros=true>

É o relatório.

## VOTO

Há de se analisar se houve onerosidade excessiva e desproporcionalidade da taxa de juros aplicada.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 7, de seguinte teor:

*"A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."*

No mesmo sentido, acerca da cobrança de juros superiores ao limite de 12% (doze por cento) ao ano por instituições financeiras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preceitua que a abusividade do percentual dos juros pactuado deve ser demonstrada com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano. Veja-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ.*

*1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que **a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano** ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. (AgRg no REsp 1295860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012). (grifei).*

Além do mais, corroborando com o entendimento acima retratado, a Súmula 382 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade.*”.

Destarte, resta claro que a instituição financeira ré não está sujeita ao limite de juros traçado pelo Decreto nº 22.626/33.

Todavia, deve a financeira observar a taxa média de mercado fixada pelo Conselho Monetário Nacional, através do seu órgão executivo, o Banco Central, ressaltando-se que a simples exigência da taxa contratada em percentual superior à média do mercado, não implica, por si só, em abusividade, pois, conforme posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1061530/RS, segundo o rito dos recursos repetitivos, “*como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.*” E, complementou ao firmar que “*a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.*”

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão paradigma, estabeleceu que, havendo abusividade da instituição financeira ao estipular os juros remuneratórios de seus contratos, é possível a revisão da cláusula, **desde que haja discrepância substancial com a taxa média aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/03/2009).**

Nesse mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1.- **O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.** (...) (STJ - AgRg no REsp 1435667/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 27/03/2014, Data da Publicação 23/04/2014) (grifei).*

A Ministra NANCY ANDRIGHI, visando adotar parâmetros em que consistiriam os aludidos juros abusivos, sugeriu que fossem considerados precedentes que fixaram o entendimento acerca do que seria a discrepância substancial: o estabelecimento de juros duas ou três vezes superior ao percentual médio obtido pelo Banco Central, expondo em seus arrazoados que:

*“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a **uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) **da média**”. (STJ - RESP 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), 2ª Seção, Rel. Min<sup>a</sup>. NANCY ANDRIGHI. j. 22.10.2008). (grifei).*

“*In casu sub judice*”, à época da cobrança, maio de 2012, a taxa média mensal em cartão de crédito rotativo, caso dos autos, para a instituição financeira ré foi de 12,90% ao mês<sup>2</sup>, de modo que a taxa de juros objeto da presente ação, 13,78% (fl. 172), não se mostra em discrepância substancial com a taxa média aferida pelo Banco Central do Brasil, vez que sequer ultrapassou a taxa média.

Destarte, não comprovada a alegada abusividade na cobrança dos juros, não há que se falar em conduta ilegal por parte do banco.

Mediante tais considerações, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Considerando o teor art. 85, §11º, do CPC, majoro os honorários advocatícios ao percentual de 20% sobre o valor da causa, devendo ficar suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade judiciária deferida à parte autora.

### **É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado,

---

<sup>2</sup>[https://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/r/txjuros/?path=conteudo%2Ftxcred%2FReports%2FTaxasCredito-Consolidadas-porTaxasAnuais-Historico.rdl&nome=Histórico Posterior a 01%2F01%2F2012&exibeparametros=true](https://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/r/txjuros/?path=conteudo%2Ftxcred%2FReports%2FTaxasCredito-Consolidadas-porTaxasAnuais-Historico.rdl&nome=Histórico%20Posterior%20a%201%2F01%2F2012&exibeparametros=true)

com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 21 de agosto de 2018.

*Des Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
Relator*

